

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201600002001066

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ALENCAR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1656/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ. NECESSIDADE DE SE EXPURGAR O CORRESPONDENTE PERÍODO INDEPENDENTEMENTE DA ANULAÇÃO DO RESPECTIVO ATO. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELOS DESPACHOS "AG" NºS 000097/2017 E 003685/2017. PROSSEGUIMENTO IMEDIATO DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA SE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. VALORES PERCEBIDOS À TÍTULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA NÃO DEVEM SER DEVOLVIDOS, CONFORME ORIENTAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO "AG" 003551/2016, REAFIRMADA PELO DESPACHO "AG" Nº 005558/2016 E PELO DESPACHO Nº 413/2019 GAB. NOTIFICAÇÃO DAS CORPORações MILITARES PARA A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA FORMA ORA ORIENTADA.

1. Cuidam os autos da promoção e posterior transferência para a reserva remunerada do militar acima identificado, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado, com os proventos calculados de conformidade com a Lei Estadual nº 15.809/2006.

2. Na primeira análise realizada por esta Casa, pelo **Parecer nº 004673/2016, aprovado pelo Despacho "AG" nº 004494/2016**, posteriormente reiterada pelo **Parecer nº 000770/2017**, concluiu-se pela necessidade de exclusão do tempo de serviço referente ao período compreendido entre 13/02/84 a 13/12/86, prestado na condição de menor aprendiz, tendo em conta que

a sua averbação foi feita apenas com base em Certidão de Tempo de Aluno Aprendiz expedida pela Escola Agrotécnica Federal de Rio Verde/GO. Antes da apreciação conclusiva do citado **Parecer nº 000770/2017**, os autos foram convertidos em diligência pelo **Despacho “AG” nº 001879/2017**, já reforçando que se o militar não tivesse implementado os requisitos legais exigidos para a averbação do tempo prestado como menor aprendiz, ele deveria ser retirado do seu tempo de serviço. Agora, o feito retorna da Corporação quando o interessado já conta com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados, mesmo com a expurgo do tempo de serviço, cuja averbação foi considerada irregular.

3. Após, a Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência - GOIASPREV manifestou-se por meio do **Parecer GEAP nº 1981/2019** (9243556), enfatizando a necessidade do cumprimento da orientação exarada por esta Casa, a respeito da exclusão do período correspondente ao tempo de menor aprendiz, mas ressaltando a possibilidade de ser deferida a transferência para a reserva remunerada do militar, já que ele implementou os requisitos legais para tanto, valendo-se do precedente consubstanciado no **Despacho “AG” nº 000929/2018** (processo nº 201700002005709). Registrou, ainda, que a questão relacionada ao tempo prestado como menor aprendiz foi objeto de orientação geral desta Casa, através do **Despacho “AG” nº 002454/2018**, **parcialmente revisado pelo Despacho nº 1308/2018 SEI GAB** (processo nº 201700002000103). E que segundo entendimento assentado nesta Casa, pelo **Despacho “AG” nº 003685/2017** (processo nº 201300022036177), **reiterado pelo Despacho nº 353/2019 GAB** (processo nº 201200006031531), amparado em posição do STF e do STJ, não há que se falar em prazo decadencial para anulação de averbação para efeito de aposentadoria realizada pela Administração Pública (item 19). A peça opinativa sintetizou a sua orientação nos termos da ementa que segue abaixo reproduzida:

"EMENTA: POLÍCIA MILITAR. OFICIAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA.

- 1. Necessidade de exclusão dos assentamentos funcionais do período averbado indevidamente referente a aluno aprendiz.*
- 2. Percebimento de abono de permanência antes de implementar os requisitos para transferência para reserva. Impossibilidade de restituição por ter ocorrido "errônea ou inadequada interpretação da lei", nos termos da orientação jurisprudencial pátria e precedentes da PGE/GO.*
- 3. Sugestão de instauração de processo administrativo nas Corporações Militares para sanar eventuais situações irregulares semelhantes.*
- 4. Atendimento dos requisitos para transferência para reserva. Manifestação favorável ao pleito inaugural."*

4. A questão mais sensível aventada na peça de opinião relaciona-se ao fato de o militar ter percebido o abono de permanência desde 2015, com base nesta averbação que se apresentava eivada de irregularidade, de modo que não lhe poderia ter ensejado a percepção do aludido benefício. Em situações como esta, o posicionamento da Casa, agasalhado no **Despacho “AG” nº 003551/2016**, **reafirmado pelo Despacho “AG” nº 005558/2016 e Despacho nº 413/2019 GAB**, com suporte em entendimento jurisprudencial pátrio, é no sentido de que verbas percebidas por *"errônea ou inadequada interpretação da lei"* não são passíveis de serem restituídas ao erário. Por outro lado, anota a parecerista que o art. 126 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010 dispõe que: *"O segurado que tenha averbado em seu atual vínculo tempo de contribuição vertida a outro regime de previdência social somente fará jus ao desentranhamento da respectiva CTC mediante procedimento de desaverbação, desde que tal tempo não tenha sido usado para efeito de concessão de abono de permanência, gratificação adicional ou inatividade"*. Ou seja, não seria possível a desaverbação do aludido período.

5. Diante de tudo o que foi relatado, a parecerista fixou as seguintes premissas: *"a) possibilidade de análise do pleito de transferência para reserva com a exclusão do período averbado irregularmente atinente ao tempo de aluno-aprendiz, em razão de ter preenchido o tempo exigido pela lei mesmo com a subtração do tempo erroneamente averbado; b) impossibilidade de restituição dos*

valores pagos como abono de permanência, utilizando o tempo indevidamente averbado, em razão de ter ocorrido "errônea ou inadequada interpretação da lei" pela Administração Pública."

6. Sobre o persistente pagamento do abono de permanência feito pela Corporação ao interessado, bem como a qualquer outro militar que tenha averbado o tempo de menor aprendiz sem o preenchimento das imposições legais, a solução apontada pela Gerência de Análise de Aposentadoria da GOIASPREV é a seguinte: *a) notificação das Corporações Militares para procederem à exclusão do pagamento do abono de permanência dos militares que o estão percebendo em desacordo com a orientação desta Casa, firmada, por último, pelo **Despacho nº 1308/2018 SEI GAB**; b) que essa providência se efetive mediante a instauração de processo administrativo, nos termos da Lei Estadual nº 13.800/2001, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; c) que "o saneamento das averbações irregulares deve ser imediato, inclusive com as respectivas anulações, observando os comandos constitucionais do contraditório e ampla defesa, reitera-se por pertinência, diante da não incidência de prazo decadencial, conforme **Despacho nº 353/2019-GAB e Despacho AG nº 3685/2017**"; d) que a partir da notificação das Corporações Militares sobre a matéria em realce, não se poderá mais falar em "errônea interpretação da lei" pela Administração Pública, cabendo, desde então, o ressarcimento ao erário das respectivas quantias pagas indevidamente, "no eventual caso de não se realizarem as devidas anulações dos atos de averbação que apresentarem a mácula indicada" (item 19); e, e) ainda observou acerca da necessidade de que as Corporações Militares sejam novamente alertadas sobre a impossibilidade de pagamento do abono de permanência aos militares após apresentarem os pedidos de transferência para a inatividade, conforme claramente orientado na **Nota Técnica PGE/GO nº 02/2017, itens 3 e 6**.*

7. Por fim, analisou as condições legais para a transferência do interessado para a reserva militar, manifestando-se favoravelmente ao acolhimento do pedido e submeteu o feito à análise conclusiva desta Procuradoria-Geral, na forma do art. 2º, § 10, da Portaria nº 130/2018/GAB.

8. As orientações contidas no **Parecer GEAP nº 1981/2019** (9243556) apresentam-se em consonância com os entendimentos firmados por este órgão consultivo, à exceção dos itens 11 e item 19¹, especificamente na parte em que aponta para a necessidade de anulação das averbações de tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, sem a observância dos requisitos legais impostos, independentemente da data da edição dos respectivos atos. Isso porque não é exatamente esta a orientação adotada por esta Casa, com relação aos atos de averbações ilegais praticados há mais de 05 (cinco) anos. É preciso reproduzir parcialmente o citado **Despacho "AG" nº 003685/2017**, que reafirmou neste ponto específico o **Despacho "AG" nº 000097/2017**, ambos exarados no processo nº 201300022036177:

"15. Sobre a prescindibilidade de se anular o ato de averbação, mantenho a orientação exarada pelo Despacho "AG" nº 000097/2017, pelos fundamentos expostos nos itens 13/16 do acolhido Parecer nº 003112/2016, da Procuradoria Administrativa, e pelas considerações que seguem adiante. É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado de que o prazo decadencial para anular as aposentadorias somente começa a fluir a partir da manifestação do Tribunal de Contas e, diante disso, recentemente o STJ enfrentou uma situação que invoca a possibilidade de se desconsiderar a decadência para o ato de averbação, entendendo que ele não se esgota em si, não é elemento constitutivo de qualquer direito. É mera anotação, sendo apenas preparatório para o ato de aposentadoria, do qual é integrante. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.904 -SC (2013/0217645-6). Nesse mesmo sentido foi o voto recentemente proferido pelo Ministro Luiz Fux no Ag. Reg. em Mandado de Segurança 33.482 DF², do qual se extrai, ainda que de forma indireta, a possibilidade de se expurgar o tempo de serviço averbado por falta das contribuições previdenciárias, mesmo passado o prazo decadencial de 5 anos. Lembro que nesse sentido se posicionou a GOIASPREV, no Despacho nº 1709/2017 – GEPREV/GOIASPREV (fls. 117/118).

16. Segundo entendimento pacificado pelo STF, o direito à aposentadoria rege-se pela lei da época em que o servidor reuniu os requisitos para a obtenção do benefício (Súmula 359). Não há, pois, direito

adquirido a regime previdenciário, logo, as condições legais devem ser aferidas no momento da aposentadoria. O sistema previdenciário atual exige do servidor tempo de serviço público, tempo na carreira, no cargo e tempo de contribuição (no caso da servidora 30 anos de contribuição).

17. Sendo assim, a averbação que foi efetivada apenas com a prova do tempo de serviço público, condizente com o sistema previdenciário pretérito, mas não com o atual, deve ser desconsiderada, para o efeito de aposentadoria, quando não comprovado o correspondente tempo de contribuição constitucionalmente exigido, independente da data em que foi editado o respectivo ato. É preciso destacar que para os empregados públicos, filiados ao Regime Geral de Previdência Social, o regime sempre foi contributivo, mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988, de modo que para a situação sob análise é imprescindível a comprovação das contribuições previdenciárias para que o regime próprio possa se valer da contagem recíproca garantida pela ordem constitucional.

18. Na perspectiva do que foi exposto, para efeito da gratificação adicional por tempo de serviço, a averbação surtiu seus efeitos de acordo com a exigência contida no artigo 170 da Lei nº 10.460/88, que equivale exclusivamente à prova do efetivo tempo de serviço público, feita pela certidão de fl. 66. Esse raciocínio se reforça com o teor do artigo 254 O cômputo de tempo de serviço público, à medida que flui, somente será feito no momento em que dele necessitar o funcionário para comprovação de direitos assegurados em lei.

19. Portanto, com a comprovação do tempo de serviço prestado à COHAB no momento da efetivação da averbação realizada pelo Despacho 350/88, não há que se falar em expurgo do respectivo período para o efeito da gratificação adicional por tempo de serviço."

9. Lembro, ainda, que o **Despacho nº 353/2019 GAB**, prolatado no processo nº 20120006031531, manteve firme o entendimento desta Casa e defendido pela entidade previdenciária estadual, segundo o qual *"a averbação que foi efetivada apenas com a prova do tempo de serviço público, condizente com o sistema previdenciário pretérito, mas não com o atual, deve ser desconsiderada, para o efeito de aposentadoria, quando não comprovado o correspondente tempo de contribuição constitucionalmente exigido, independente da data em que foi editado o respectivo ato"*. Como se vê, nos moldes da orientação vigente, não há a efetivação da anulação dos atos de averbação ilegais produzidos há mais de 05 (cinco) anos, mas somente a indicação de se expurgar os respectivos efeitos para o fim específico de aposentadoria, pelos fatos e fundamentos bem expostos no despacho reproduzido, preservando-se, inclusive, os efeitos pertinentes para o adicional por tempo de serviço, porque inviabilizada a anulação para este propósito.

10. Com as **ressalvas** retro, **acolho parcialmente o Parecer GEAP 1981/2019** (9243556), sintetizando a orientação pertinente ao caso, aplicável aos demais que se encontrem na mesma situação, nos seguintes termos: *i)* possibilidade de análise do pleito de transferência do militar para reserva remunerada, com a exclusão do período averbado irregularmente atinente ao tempo de aluno-aprendiz, em razão de ter preenchido o tempo exigido pela lei independentemente do tempo erroneamente averbado, **observada a orientação contida na parte final do item 19 da peça opinativa**; *ii)* o expurgo desse tempo de serviço deve ser efetivado mesmo que ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos da edição do respectivo ato, na forma orientada pelos **Despachos "AG" nºs 00097/2017 e 003685/2017** e pelo **Despacho nº 353/2019 GAB**; *iii)* impossibilidade de restituição dos valores pagos como abono de permanência, utilizando o tempo indevidamente averbado, em razão de ter ocorrido *"errônea ou inadequada interpretação da lei"* pela Administração Pública; *iv)* notificação das Corporações Militares para procederem à exclusão do pagamento do abono de permanência dos militares que o estão percebendo em desacordo com a orientação desta Casa, firmada pelo **Despacho nº 1308/2018 SEI GAB**, mediante a instauração de processo administrativo, nos termos da Lei Estadual nº 13.800/2001, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; e, *v)* por fim, reforçar junto às Corporações Militares sobre a impossibilidade de pagamento do abono de permanência aos militar após o pedido de transferência para reserva, de acordo com o entendimento contido nos **itens 3 e 6 da Nota Técnica PGE/GO**.

11. Orientada a matéria, devem os autos retornar à **GOIASPREV, por sua Gerência de Análise de Aposentadoria**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas

subsequentes apontadas na peça ora acatada, com os adendos deste despacho. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação (instruída com cópia do **Parecer GEAP 1981/2019** e deste Despacho) ao **Chefe do Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que seja replicada aos demais integrantes da Especializada e, por fim, aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta**.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “O saneamento das averbações irregulares deve ser imediato, inclusive com as respectivas **anulações....**” e “...no eventual caso de não se realizarem as devidas **anulações dos atos de averbação** que apresentarem a mácula indicada.”

2 Assim, a averbação do tempo de serviço não impede o exercício da função de registro pelo TCU, que poderá retirar do cômputo do período trabalhado aquele que não foi objeto de recolhimento de contribuição previdenciária.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 24/10/2019, às 10:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9715235** e o código CRC **F6DD32D5**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201600002001066



SEI 9715235